



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

Origem: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciante: Davi Jonathan Moraes de Araújo

Denunciada: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Responsável: André Luís Rabelo de Vasconcelos (Delegado Geral da Polícia Civil da Paraíba)

Interessada: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Polícia Civil. Possíveis irregularidades no concurso público para provimentos de cargos público na estrutura do órgão. Inocorrência. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00876/23

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor DAVI JONATHAN MORAIS DE ARAÚJO, acerca de supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos na Polícia Civil do Estado da Paraíba, conduzido pela Secretaria de Estado da Administração.

Conforme pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 75/77), a qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, observa-se os seguintes fatos denunciados:

1. Alega o denunciante que na condição de candidato ao provimento dos cargos de Delegado de Polícia Civil (A-01) e de Agente de Investigação (B-02), pleiteou isenção da Taxa de Inscrição amparado no subitem 6.4.8.1. e 6.4.8.2.3. do referido edital, que trata da possibilidade de isenção para doador de medula óssea, a qual se enquadra o autor e que mesmo atendendo aos requisitos editalícios e acostando a documentação necessária para sua isenção, não teve divulgado no resultado preliminar e no resultado definitivo o DEFERIMENTO do seu pedido de isenção da taxa de inscrição para nenhum dos cargos em que concorre.

2. Aponta que ao tomar ciência da divulgação da lista preliminar, não interpôs qualquer recurso, haja visto não saber qual seria a negativa do deferimento de sua isenção e que posteriormente a banca organizadora do certame teria apresentado a divulgação da lista definitiva;

3. Alega ainda, que as justificativas de indeferimento só serão divulgadas no dia 16 de novembro de 2021, data esta posterior à data do vencimento dos boletos que após pagos, a Administração Pública Estadual se reserva no direito de não devolver o valor, salvo se houver cancelamento do certame.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 80/84), assim concluindo:

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo exposto, este Órgão de Instrução conclui que:

- a) Merece razão a denúncia em relação à ausência de justificativas da banca para o indeferimento das solicitações de isenção de taxa de inscrição, assim sugiro a notificação do Sr. Andre Luis Rabelo de Vasconcelos, Gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, para que informe se foi disponibilizado aos candidatos que solicitaram a isenção de pagamento da taxa de inscrição as justificativas dos indeferimentos em tempo hábil, ou seja, até o dia 28.10.2021 (data inicial prevista para interposição de recursos contra o indeferimento – conforme Anexo I do Edital Nº 01 - SEAD/SEDS/PC).
- b) O denunciante não está amparado pela Lei Estadual nº 11.213/2018, não fazendo jus a isenção da taxa de pagamento da inscrição.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a notificação do Delegado Geral da Polícia Civil, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS, facultando-lhe oportunidade para se manifestar. Apesar do prazo concedido, o interessado não apresentou defesa, conforme atesta certidão de fl. 98:

CERTIDÃO**FINAL DE PRAZO - DEFESA**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Andre Luis Rabelo de Vasconcelos	09/12/2021	28/01/2022	-	-	Não Apresentada

Entrementes, o denunciante apresentou o Documento TC 95226/21 (fls. 92/95), numa espécie de contra argumentação ao relatório inicial lavrado pela Unidade Técnica.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls.103/105), pugnou da seguinte forma:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

Citado para se pronunciar nos autos, o Delegado Geral da Polícia Civil, Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Destarte, diante do atual contexto processual, esta Representante Ministerial opina pela concessão de prazo ao Sr. André Luís Rabelo de Vasconcelos, Delegado Geral da Polícia Civil, por meio de Resolução, para que traga aos autos os esclarecimentos acima referidos e reclamados pela ilustre Auditoria.

Levando em consideração que, noutros processos que tramitam nessa Corte de Contas, havia a informação de que o concurso da Polícia Civil estava sendo conduzido pela Secretaria de Estado da Administração, foi determinada a citação da titular daquela Pasta, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, facultando-lhe oportunidade para se manifestar.

Defesa acostada por meio do Documento TC 43985/22 (fls. 111/124), com consequente exame pela Unidade Técnica no relatório de análise de defesa (fls. 131/133), com a seguinte conclusão:

2. Conclusão

Do exposto, conclui-se que a **Denúncia é improcedente**, cabendo, caso assim entenda o D. Relator, Recomendação sobre a situação imprecisa da data de divulgação de informações quanto à situação de pedidos de isenção de taxa de inscrição, para que, em certames posteriores, sejam informados de forma clara em Edital tanto o dia quanto o local da disponibilização das justificativas, no caso de indeferimento.

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi lavrado parecer por aquela representante ministerial (fls. 136/142), opinando nos seguintes moldes:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Em preliminar**, pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, em virtude da ausência de comprovação da plausibilidade do direito (*fumus bom iuris*) e possibilidade de dano (*periculum in mora*);
2. **No mérito**, pela improcedência da presente denúncia, à luz das considerações acima expostas;
3. **Recomendação à Gestão da Polícia Civil** para que nos próximos concursos públicos informe de forma clara no Edital a data e o local da disponibilização das justificativas, no caso de indeferimento de pedido de isenção de taxa de inscrição.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 142.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não restaram evidenciadas as circunstâncias ventiladas na peça vestibular.

Vejam-se trechos capturados dos relatórios inicial e de análise de defesa, este último elaborado depois de terem sido prestados esclarecimentos por parte da Secretária de Estado da Administração:

Relatório Inicial (fl. 82):

No caso em tela, verifica-se que o candidato buscou a isenção com base no item 6.4.8.2.3. do referido edital, que se refere a doador de medula óssea, conforme a Lei Estadual nº 11.213/18. No entanto, o art. 2º, da referida norma legal dispõe que:

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS – Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba.

§ 1º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos: seja portador de carteira de doador de sangue, expedida por órgão competente; tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria nº 1.376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; tenha feito, no mínimo 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso.

§ 2º A isenção é estendida àquele que comprovar ser doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.”

Assim, considerando que os documentos juntados aos autos (fls. 71) não comprovam que o denunciante é doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, verifica-se que o candidato não atende ao previsto na Lei Estadual acima mencionada, daí a possível razão do indeferimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

Relatório de análise de defesa (fls. 131/132):

Trata o presente Processo de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. DAVI JONATHAN MORAIS DE ARAUJO em face da Polícia Civil do Estado da Paraíba referente ao Edital Nº 01 - SEAD/SEDS/PC, cujo objeto é o indeferimento da solicitação de isenção de taxa de inscrição.

O Relatório Inicial sobre a matéria, fls. 80/84, assim concluiu:

- a) Merece razão a denúncia em relação à ausência de justificativas da banca para o indeferimento das solicitações de isenção de taxa de inscrição, assim sugiro a notificação do Sr. Andre Luis Rabelo de Vasconcelos, Gestor da Polícia Civil do Estado da Paraíba, para que informe se foi disponibilizado aos candidatos que solicitaram a isenção de pagamento da taxa de inscrição as justificativas dos indeferimentos em tempo hábil, ou seja, até o dia 28.10.2021 (data inicial prevista para interposição de recursos contra o indeferimento – conforme Anexo I do Edital Nº 01 - SEAD/SEDS/PC).
- b) O denunciante não está amparado pela Lei Estadual nº 11.213/2018, não fazendo jus a isenção da taxa de pagamento da inscrição.

Destarte, notificado, o Gestor apresentou Defesa, fls. 111/123, a qual, traz na folha 120 a informação dada pela Cebraspe, organizadora do concurso, de que a justificativa do indeferimento se encontrava no Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, juntamente com a imagem.

Entretanto, a imagem apresentada, bem como toda a Defesa, não possui a data da disponibilização da informação, muito embora se informe que ela serviria para a interposição de recurso. Não ficando esclarecido totalmente, com a devida comprovação, a questão guerreada.

Independente da produção de novas provas mais específicas nos termos delineados no parágrafo anterior, para não onerar este processo, considera-se também que o caso não compromete a lisura do certame, bem como já houve análise informando ser o candidato não merecedor da isenção (quando se depreende que o objeto específico da Denúncia seria a incorreta análise da banca quanto ao seu direito de ser isento). Ademais, não foi trazida prova de que a divulgação das justificativas ocorreria após a data do pagamento da taxa de inscrição (12/11/21), restando sim comprovado de que a situação das isenções estaria resolvida até 09/11/21, fl. 65.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

Idêntico foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, consoante se observa dos trechos abaixo colacionados a título de fundamentação (fls. 138/139):

No caso em discepção, o denunciante noticia que teve o seu direito de isenção à Taxa de Inscrição nos cargos de Delegado de Polícia e Agente de Polícia do Concurso Público nº 01 - SEAD/SEDS/PC¹ negado, informando ainda que não foram disponibilizadas aos candidatos que solicitaram a isenção de pagamento da taxa de inscrição, em tempo hábil, as justificativas dos indeferimentos, prejudicando o exercício do direito de recorrer.

Contudo, em sede de defesa, a gestora responsável comprovou nos autos que a justificativa do indeferimento se encontrava no Sistema Eletrônico de Interposição de Recursos, em 27 de outubro de 2021, data anterior à do pagamento do Boleto de Inscrição (12/11/2021), através de consulta individual.

A defesa Informou, inclusive, que após a fase recursal foi publicado o Edital nº 06/2021/SEAD/SESDS/PC, contendo a relação final com o nome dos candidatos que tiveram seus pedidos de isenção de taxa de inscrição deferidos, além de constar nele, em seu subitem 3.1, que as justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos estariam à disposição a partir da data provável de 16 de novembro 2021, nos seguintes termos:

“3.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com a solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferida estarão à disposição a partir da data provável de 16 de novembro de 2021, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_pb_21.”

Por fim, a defesa esclareceu que a data de divulgação mencionada pelo denunciante, qual seja, 16/11/2021, corresponde, na realidade, ao prazo de divulgação dos resultados dos recursos apresentados para solicitação de isenção, e

¹ https://www.cebraspe.org.br/concursos/pc_pb_21



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

não de divulgação de deferimento ou indeferimento dos pedidos de isenção da taxa de inscrição.

Observa-se que as justificativas apresentadas esclarecem grande parte dos fatos noticiados pelo denunciante, no entanto, restou não demonstrada na defesa a verdadeira data da disponibilização das justificativas do indeferimento, muito embora conste no Anexo I (Cronograma Previsto), abaixo reproduzido, a previsão de datas das principais providências antes da data da inscrição.

ANEXO ICRONOGRAMA PREVISTO

Atividade	Datas previstas
Período de solicitação de isenção de taxa de inscrição	8 a 17/10/2021 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação da relação provisória dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa de inscrição deferida	27/10/2021 ←
Período para a interposição de recursos contra o indeferimento da solicitação de isenção de taxa de inscrição	28 e 29/10/2021 ← Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Divulgação da relação final dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa de inscrição deferida	9/11/2021
Período de solicitação de inscrição	8/10 a 11/11/2021 Das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF)
Último dia para pagamento da taxa de inscrição	12/11/2021

Não obstante, este Órgão Ministerial concorda com o entendimento da Auditoria no sentido de que a ausência de documento que informe com precisão a data em que houve a divulgação dos motivos da negativa da solicitação do denunciado não é suficiente para macular a lisura do concurso público, até porque o candidato Davi Jonathan M. de Araújo sequer comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.213/18 (art. 2º) para ser isento da taxa de inscrição (doador de medula óssea).

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) preliminarmente, CONHECER** da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** às gestões da Polícia Civil e da Secretaria de Estado da Administração para que, nos próximos concursos públicos, informe de forma clara no Edital a data e o local da disponibilização das justificativas, no caso de indeferimento de pedido de isenção de taxa de inscrição; **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19819/21
Documento TC 90150/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19819/21**, relativos à análise da denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo Senhor DAVI JONATHAN MORAIS DE ARAÚJO, acerca de supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos na Polícia Civil do Estado da Paraíba, conduzido pela Secretaria de Estado da Administração, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO às gestões da Polícia Civil e da Secretaria de Estado da Administração para que, nos próximos concursos públicos, informe de forma clara no Edital a data e o local da disponibilização das justificativas, no caso de indeferimento de pedido de isenção de taxa de inscrição;

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e Publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 19:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO